

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BETO RICHA)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre os efeitos do silêncio administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio administrativo.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Os prazos para decidir solicitações administrativas que exijam manifestação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão contados a partir do protocolo do requerimento, e são os seguintes:

I - **30 (trinta)** dias para atividades classificadas como de baixo risco;

II - **60 (sessenta)** dias para atividades classificadas como de médio risco;

III - **90 (noventa)** dias para atividades classificadas como de alto risco.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, até a metade do prazo original, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, comunicada ao interessado antes do término do prazo inicial.

§ 2º A classificação de atividades por nível de risco será estabelecida por ato normativo do Poder Executivo, observando obrigatoriamente os seguintes critérios:



I - impacto no interesse público: extensão dos efeitos da atividade sobre a coletividade;

II - complexidade técnica: necessidade de análises especializadas, multidisciplinares ou que exijam expertise específica;

III - potencial de dano: riscos à segurança, saúde pública, meio ambiente, patrimônio público ou economia;

IV - reversibilidade: possibilidade de correção ou mitigação dos efeitos em caso de irregularidades;

V - padronização: existência de procedimentos, critérios e requisitos claramente definidos e de aplicação uniforme;

VI - precedentes: histórico de decisões administrativas similares e jurisprudência consolidada;

VII - urgência social: demanda por celeridade em razão do interesse público ou necessidade social relevante.

§ 3º Permanecem aplicáveis os prazos específicos estabelecidos em legislação especial.

§ 4º O Poder Executivo manterá plataforma eletrônica, com acesso público, para acompanhamento e controle dos prazos, inclusive quanto às justificativas de prorrogação e decisões proferidas. ” (NR)

"Art. 49-A. Decorrido o prazo previsto no art. 49, incluída eventual prorrogação, sem manifestação administrativa definitiva, a decisão caberá à autoridade imediatamente superior, que deverá decidir no prazo de:

I – 15 (quinze) dias, nos casos de atividades classificadas como de baixo risco;

II – 30 (trinta) dias, nos casos de atividades classificadas como de médio risco;

III – 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos de atividades classificadas como de alto risco.

§ 1º A transferência de competência prevista no caput deverá ser comunicada ao interessado, de forma motivada e preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.



§ 2º O descumprimento reiterado de prazos pela mesma autoridade ensejará processo de responsabilização, conforme a legislação aplicável.

“Art. 49-B. Nas hipóteses de atividades de baixo risco, de natureza vinculada e padronizada, o interessado poderá protocolar Declaração de Conformidade após decorrido o prazo estabelecido no inciso I do art. 49-A sem decisão da autoridade superior.

§ 1º A Declaração de Conformidade será:

I - elaborada conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente;

II - submetida a análise simplificada por unidade previamente designada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

III - considerada tacitamente aprovada após o transcurso do prazo previsto no inciso anterior sem manifestação do órgão competente.

§ 2º O interessado deverá instruir a Declaração de Conformidade com:

I - identificação completa e descrição precisa da atividade pretendida;

II - documentação técnica exigida conforme regulamentação específica;

III - declaração expressa de atendimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

IV - compromisso de manter a conformidade com a legislação durante todo o período de exercício da atividade;

V - manifestação de ciência quanto às responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes de informações falsas ou incompletas.

§ 3º A Declaração de Conformidade, uma vez deferida expressamente ou por decurso de prazo:

I - produz os mesmos efeitos do ato administrativo que seria emitido pela autoridade competente, autorizando o interessado a iniciar ou continuar a atividade solicitada, nos termos da legislação vigente;



II - terá validade conforme disposto em regulamentação específica;

III - não exime o interessado do cumprimento integral dos requisitos legais aplicáveis;

IV - mantém a prerrogativa de fiscalização pelos órgãos competentes;

V - implica responsabilidade integral do declarante pela veracidade das informações prestadas e conformidade da atividade exercida.

§ 4º Ao órgão competente fica assegurado o direito de fiscalizar a atividade, exigir informações adicionais e revogar a autorização concedida em caso de constatação de descumprimento dos requisitos legais ou prestação de informações falsas pelo interessado.

“Art. 49-C O disposto neste artigo não se aplica às atividades relacionadas a:

I - infraestrutura crítica, segurança nacional e defesa;

II - saúde pública, vigilância sanitária e substâncias controladas ou perigosas;

III - meio ambiente, recursos naturais, patrimônio histórico, cultural ou arqueológico e atividades relacionadas à energia nuclear ;

IV - sistema financeiro, previdenciário e tributário;

V - registros de propriedade intelectual; ou

VI - compromissos financeiros da Administração Pública.”
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar o funcionamento da Administração Pública Federal, alterando a Lei nº 9.784/1999 para estabelecer prazos decisórios diferenciados conforme o nível de risco das atividades e regular os efeitos do silêncio administrativo. A proposta enfrenta um dos maiores entraves ao desenvolvimento nacional: a ineficiência burocrática que prejudica cidadãos, empresas e o próprio Estado.

A urgência desta iniciativa é evidenciada pela posição do Brasil no cenário internacional. Ocupamos a sexagésima segunda colocação entre sessenta e sete países no ranking de competitividade global de 2024 (*International Institute for Management Development*), com desempenho alarmante no quesito eficiência governamental¹.

Adicionalmente, dados da Receita Federal do Brasil demonstram que as empresas brasileiras gastam 1.501 horas anuais para cumprir apenas obrigações tributárias, dez vezes mais que a média dos países da OCDE², dado que corrobora com a informação do relatório *Doing Business* de que figuramos em centésimo vigésimo quarto lugar entre 190 nações na facilidade para fazer negócios³.

Para mitigar tais disfunções, este projeto avança na trilha iniciada pela **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019)**, que instituiu o princípio da aprovação tácita em atividades econômicas de baixo risco.

No entanto, enquanto aquela lei estabeleceu o princípio geral, a presente proposição cria um sistema operativo completo, pautado em três eixos articulados:

¹ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/brasil-cai-para-a-62a-posicao-em-ranking-global-de-competitividade/> Acesso em 21/05/2025

² Disponível em: <https://brasil61.com/n/empresas-brasileiras-gastam-quase-dez-vezes-mais-tempo-com-impostos-que-concorrentes-pind233937> Acesso em 21/05/2025

³ Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil> Acesso em 21/05/2025



- I – prazos decisórios graduados por risco da atividade;
- II – transferência automática de competência em caso de inércia;
- III – Declaração de Conformidade para atividades de baixo risco.

A experiência internacional demonstra a eficácia de instrumentos semelhantes. Na União Europeia, a Diretiva de Serviços (2006/123/CE) consagra o direito ao prosseguimento automático de procedimentos administrativos após decorrido o prazo legal, salvo em setores de interesse público essencial.

Na Espanha, a Lei 39/2015 estabelece o instituto do silêncio administrativo positivo, que presume deferimento nos casos em que a Administração não se manifesta no prazo legal. No México, a Lei Federal de Procedimento Administrativo (Art. 17-A) prevê o afirmativo fictício, com efeitos vinculantes, salvo em hipóteses expressamente excluídas.

A classificação por nível de risco assegura uma gestão racional dos recursos públicos, otimizando a celeridade para atividades simples e alocando tempo adequado às demandas mais complexas. A proposta também preserva o controle estatal, por meio da possibilidade de fiscalização e revogação posterior em caso de descumprimento legal.

Já a Declaração de Conformidade oferece uma alternativa jurídica responsável e proporcional à aprovação tácita irrestrita, com salvaguardas expressas para áreas sensíveis como saúde, meio ambiente e segurança nacional.

Trata-se, portanto, de um microssistema jurídico de enfrentamento à omissão administrativa, em sintonia com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Além de aumentar a previsibilidade dos procedimentos, a proposta tem potencial para reduzir a judicialização indevida, desburocratizar serviços e impulsionar a atividade econômica.



Diante dos relevantes benefícios que estas medidas proporcionarão à sociedade brasileira, à economia nacional e à qualidade da administração pública, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA

